



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.007005/2005-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.842 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS  
**Recorrente** RUBENS VARGAS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS FACE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PNUD. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.306.393/DF SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ART. 62 RICARF.

Os rendimentos do trabalho percebidos por perito ou técnico especialista contratado no âmbito do PNUD são isentos do imposto de renda, dado o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendimento o qual deve ser aplicado nos julgamentos do CARF consoante regra o art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andrea de Moraes Chieriegatto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2003 (fls. 04/11), decorrente da omissão de rendimentos recebidos pela prestação de serviços dentro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e consequente multa exigida isoladamente.

Os termos da impugnação foram assim resumidos pela instância de piso (fls. 129/130):

O impugnante historia acerca da legislação que regulamentou a matéria, asseverando que a mesma não traça distinção entre as categorias de funcionários: peritos de assistência técnica e agentes, para efeito da aplicabilidade da “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas”.

*“O impugnante cumpre jornada regular de trabalho, assina folha de ponto, está subordinado à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, viaja representando o Organismo Internacional, sendo mais do que evidente a sua condição de funcionário do organismo internacional e o vínculo empregatício.*

*Com efeito, o impugnante, junto ao organismo internacional prestou serviços em caráter permanente, sem a pecha da eventualidade, uma vez que os contratos eram renovados por aditivos trazendo continuidade jamais interrompida. Não houve, portanto, solução de continuidade, perfazendo-se relação e vínculo empregatício entre o impugnante e o organismo em questão. (...)*

*Assim, resta claro que o impugnante não é apenas um técnico contratado e remunerado a taxa horária, em regime de prestação de serviços, como quer fazer crer a autoridade fiscal. O contribuinte é servidor de Organismo Internacional, sendo evidente a isenção que pleiteia. ”*

Assegura que pareceres normativos da Receita Federal (CST nº 897, de 1973, nº 717, de 1979) não atribuem aos funcionários do organismo internacional conotação restritiva e dão como tributáveis somente os rendimentos auferidos pelos funcionários remunerados por hora trabalhada, o que não é o caso em tela.

*“A elaboração da lista, exigida pela Instrução Normativa nº 208/2002, é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais que, se descumprida, não acarreta qualquer responsabilidade a ser imputada aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil.*

*Não se pode olvidar que as instruções normativas não têm força de lei e não podem obrigar contrariamente ao que a lei determina. Existe uma hierarquia entre as normas legais que deve ser observada quando da sua elaboração sob pena de não terem validade posterior no ordenamento jurídico. (...)*

*As instruções normativas, portanto, são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. (...)*

*Quando se está diante de normas aplicáveis no âmbito internacional, as regras de interpretação devem ser cercadas de extrema cautela, como se vê no artigo 22 do*

---

*RIR/99 em que foi utilizado o termo genérico “servidores” de organismos internacionais. Basta uma rápida incursão na melhor doutrina pátria para se perceber que a interpretação dada ao caso pela Secretaria da Receita Federal não condiz com os ensinamentos apresentados. ”*

Enfim, o impugnante afirma e insiste por toda peça impugnatória que ele era servidor de organismo internacional, fazendo jus à isenção do imposto de renda pessoa física, concluindo que a interpretação da Receita Federal, mormente a da Fiscalização, está de encontro ao ordenamento jurídico.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 128/139), tendo sido reduzida a multa isolada para o percentual de 50% sobre o valor do pagamento devido mensalmente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/04/2009 (fls. 143/152), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É incontroverso ser o recorrente técnico contratado no âmbito do PNUD, sendo que, à época tanto da autuação, quanto da decisão vergastada, havia remanso entendimento administrativo no sentido de que a isenção prevista nos Decretos nos 27.784/50, 52.288/63 e 59.308/66, c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 4.506/64, aplicava-se somente a funcionários daquelas organizações, não prestadores de serviços por elas contratada.

A percepção era, em síntese, de que havia dois grupos distintos de funcionários da ONU e de suas agências especializadas, os funcionários internacionais, dotados de diversos privilégios, entre os quais o da isenção tributária sobre os rendimentos daquelas percebidos, e os técnicos a serviço desses organismos, sem essas vantagens.

O enunciado da Súmula CARF nº 39, que consolidou o entendimento ao norte exposto, foi aprovado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão de 08/12/2009, e publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 22/12/2009, data a partir da qual passou a ser de observância obrigatória para os membros do CARF.

Posteriormente à edição dessa Súmula, entretanto - mais precisamente em 08/06/2011 - foi julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o REsp nº 1.159.379/DF, sendo relator o Ministro Teori Albino Zavascki, o qual resultou na prolação do acórdão cuja ementa reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.*

*1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.*

*2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.*

*3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

*4. Recurso especial provido.*

O ilustre Ministro Relator amparou suas razões no fato de que o art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, conferiu aos peritos de assistência técnica as vantagens previstas nas respectivas convenções sobre privilégios, sendo que o art. IV do Acordo dispõe que a expressão "perito", compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do acordo.

Trilhando essa senda, rematou o Ministro, reportando-se a anterior voto-vista de sua lavra (REsp nº 1.031.259/DF, 1ª T. Min. Francisco Falcão, DJe de 03/06/2009), que os assistentes técnicos passíveis de enquadramento como peritos fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos daqueles Organismos, conforme prescrito no art. 22, II do RIR/99.

O entendimento supra foi submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), sendo ratificado no julgamento pela 1ª Seção do STJ do REsp nº 1.306.393/DF em 24/10/2012, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. Transcreva-se a respectiva ementa:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil*

*para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.*

*2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

Nas páginas 5 a 6 desse julgado se expõe o conceito de "perito" então firmado:

(...)

Pois bem, analisando tais acordos observo que a qualidade de "funcionário" advém da existência de um vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional, e a qualidade de "perito" deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreitada se realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria). Para esta distinção, pouco importa se o contrato de perito tenha sido renovado por diversa vezes e períodos ou não, resultando em uma sequência contínua e mensal de contracheques, como no presente caso. Tal convenção não retira qualidade de perito do contratante.

Posteriormente, sucessivos atos administrativos acolheram tal posicionamento, valendo citar, dentre outros, a Nota PGFN/CRJ nº 1.549/12, em razão da qual a matéria ora versada foi incluída na lista de dispensa de contestação/recurso pela PGFN, sob o nº 87, a Nota PGFN/CRJ nº 1.104/17, e as Soluções de Consulta Cosit nºs 64/14 e 194/15.

E, com base na Nota Técnica nº 01/ASTEJ/PRESIDÊNCIA/CARF/MF, foi revogada, pela Portaria CARF nº 3/18, a Súmula CARF nº 39, mais acima aludida.

Ora, resta incontroverso, conforme mencionado, ser o recorrente prestador de serviço técnico contratado pelo PNUD nos termos dos documentos de fls. 81 e ss. Por outra via, como visto à saciedade, tem-se que o STJ firmou posicionamento segundo o qual peritos de assistência técnica têm o direito à isenção, sendo que no entendimento daquele sodalício a qualidade de "perito" deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreitada se realizada, podendo ser a execução de projeto ou mesmo a prestação de consultoria.

Portanto, cabe aplicar o referido cogente precedente judicial, em virtude do que devem ser reconhecidos como isentos os rendimentos do trabalho percebidos pelo contribuinte pela prestação de serviços à Unesco, no decorrer do ano-calendário 2002.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson